



**Projeto de Lei Nº 132/2022-L, DE 07/11/2022
AUTÓGRAFO Nº 5613/2022, DE 13/12/2022
Lei nº
(De autoria do Vereador José Alexandre
Pierroni Dias-PSDB)**

Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa "Aluguel Solidário", destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º inciso IV, da Lei Municipal nº 5.320/2021 passa a vigorar com a seguinte redação;

IV - moradia onde residam pessoas humanas do gênero feminino que estejam em situação de risco de morte, sob ameaças de violência doméstica ou familiar sendo que o benefício terá por principal objetivo recompor e salvaguardar as vítimas, buscando a superação do contexto frente ao fato violento, garantindo a minimização dos impactos das situações de violência, inclusive por meio de suporte social, jurídico e de saúde sendo que, para ter direito ao aluguel solidário, a pessoa requerente deve se enquadrar, alternativamente, em uma das hipóteses abaixo transcritas;

a) ter deferida em seu favor medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e que não tenham condições para arcar com despesas voltadas à habitação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b) ter essa situação de violência doméstica e familiar detectada e certificada pelo órgão público municipal competente ainda que não exista prévio requerimento de medida protetiva por essa pessoa junto a Polícia Judiciária ou ao Ministério Público, sendo ainda devido o aluguel solidário mesmo quando não houver decisão judicial deferindo a medida protetiva em benefício da vítima da violência doméstica;

Art. 2º. Fica instituído o §2º-A ao art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações;

§ As situações de violência doméstica praticadas contra pessoas humanas do gênero feminino, previstas nos incisos do § 1º inciso IV deste artigo, podem ser comprovadas tanto;

a) por todas as fontes e meios de provas admitidas e direito.

b) por fontes e meios de **prova atípicas** mas que sejam hábeis a viabilizar a reconstrução da situação caracterizadora de qualquer uma das formas de violência doméstica reconhecidas pelo ordenamento jurídico desde que, naturalmente, sejam respeitadas as limitações ao direito à prova impostas pela Lei, pelas Convenções Internacionais de Direitos Humanos e pela Constituição da República.

Art. 3º. Ficam renumerados os §3º e seguintes do art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passam a contar com as seguintes alterações;

§3º Após realizar os atendimentos e o acolhimento da pessoa que tenha sofrido a violência doméstica, a autoridade municipal procederá;

a) com o encaminhamento da vítima para a rede de proteção à mulher em situação de violência do município conforme a necessidade, em especial ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b) com a comunicação ao Ministério Público e a Autoridade Policial, dando-lhes ciência quanto à notícia dessa situação de violência doméstica ensejadora do aluguel solidário nos casos em que se constate ou que essa vítima não comunicou o quadro de violência a Autoridade Policial ou ao Ministério Público.

§4º O CREAS fica responsável por solicitar o pedido de concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo para a mulher em situação de violência e em vulnerabilidade social que estiver sendo acompanhada por equipe técnica do serviço.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso IV, do § 1º, do art. 1º desta lei, em caso de revogação da Medida Protetiva, retorno consensual do agressor à moradia ou reconciliação do casal, o benefício será extinto, comunicando-se ao Ministério Público a cessação do benefício para fins de cooperação institucional de todos os órgãos envolvidos na apuração e repressão a violência doméstica.

§ 6º Uma vez deferido e atestado o preenchimento de todos os requisitos para receber o Aluguel Solidário, o beneficiário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para escolher o imóvel e apresentar o contrato à Prefeitura de São Roque.

§7º. A beneficiária, bem como seus dependentes menores, deverá ser acompanhada pelos serviços do CREAS, que avaliará as condições de manutenção ou não do auxílio.

§8º. Caso a pessoa humana do gênero feminino cuja situação de violência doméstica e familiar seja detectada pelos órgãos municipais competentes venha a alugar imóvel em local que acarrete a modificação do local em que seus filhos, será assegurado direito à matrícula deles nas entidades de educação mais próximas ao novo endereço, obedecendo-se as limitações máximas de 02

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(dois) quilômetros de distância entre a moradia e a escola.

§9º. A mulher beneficiária do aluguel solidário recebido em razão da violência doméstica deve ter sua identidade e localização preservados nos termos dos Direitos Fundamentais à Privacidade, Intimidade e à Proteção de Dados Pessoais (art.5 inciso LXXIX da Constituição Federal), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei Maria da Penha.

Art. 4º. Fica incluído o art.10º a Lei Municipal 5.320/2021, que passa a contar com a seguinte redação;

Art.10. A não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo e posterior ação judicial competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido, sem prejuízo das sanções penais e civis inerentes a espécie.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Aprovado na 43ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário